

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo Administrativo nº 058/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de palestra para condutores de veículos de Transporte Escolar, conforme solicitação apresentada.

EMENTA:

Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de palestra para condutores de veículos de Transporte Escolar. Necessidade imprescindível do serviço. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação da Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

I – Do Objetivo

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de palestra para condutores de veículos de Transporte Escolar, através de processo de dispensa de licitação.

II – Da Necessidade do Serviço

Como se trata de despesa essencial para o Poder Público Municipal, orientar e de certa forma capacitar os condutores do Transporte Escolar, não haverá possibilidade de a Prefeitura Municipal instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa e pelo baixo valor ofertado, como se depreende da proposta apresentada.

III – Da Contratação por Dispensa de Licitação de Serviços Sociais Autônomos

É de bom alvitre consignar que, a rigor, a Administração Pública previamente às suas contratações deve promover regular procedimento licitatório, conforme preceitua o art.

2º, “caput”, da Lei nº 8.666/93, pois, como bem salienta o Tribunal de Contas da União, a licitação, além de decorrer de dever imposto pela Constituição Federal, destina-se também a assegurar princípios de grande relevância, como o da isonomia, o da impessoalidade e o da eficiência:

Mas, em determinadas situações o próprio ordenamento admite que a licitação seja afastada. São os casos de contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade. Mas por constituírem-se exceção à regra, devem ser interpretadas de modo restritivo, sendo utilizadas apenas se o caso concreto se amoldar exatamente em uma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93 (que arrola de forma taxativa os casos de dispensa de licitação) ou se restar comprovada a inviabilidade fática de se instaurar a licitação (pressuposto necessário da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei, de forma exemplificativa).

No caso, vislumbramos que o caso se amolda no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, uma vez que prevê que a licitação será dispensável **“para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”** (grifou-se)

Assim, para a adoção desta hipótese, é imprescindível a comprovação de que:

- a) a contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o órgão ou entidade a ser contratado para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços integre a Administração Pública e tenha sido criado para atender exclusivamente esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93; e
- c) o preço seja compatível com o mercado.

IV – Da Base Legal

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é possível a dispensa de licitação.

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no artigo e inciso ora em comento.

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes:

a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional;

b) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e

c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

V – Da Existência de Créditos Orçamentários

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

VI – Da Conclusão

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação para prestação dos serviços de publicações de matérias de caráter oficial, em órgão oficial.

Este é o nosso Parecer. Encaminhe-se à Exma. Sra. Prefeita para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 03 de fevereiro de 2020.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN N° 8314